



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

**ACÓRDÃO**  
**(7ª Turma)**  
**GMEV/CFA/iz/csn**

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. MARCAÇÕES BRITÂNICAS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA.**

**I.** Nos termos do inciso III da Súmula nº 338 do TST, *“os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”.*

**II.** No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou inválidos os registros de ponto juntados aos autos, por conter marcações invariáveis dos horários de entrada e saída, assentando que *“as anotações são inteligentemente britânicas, sempre ocorrendo nos exatos minutos redondos, seja a entrada, seja na saída”*, e concluiu que deve prevalecer a jornada inicial declinada na petição inicial, na medida em que a parte reclamada não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir a referida presunção de veracidade, tendo consignado, nesse sentido, que *“a reclamada não trouxe aos autos prova diversa da exordial, pois a testemunha por si arrolada não merece prevalecer, eis que prestou depoimento divorciado das documentais juntadas pela*



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

*própria ré* – razão pela qual manteve a sentença em que a parte reclamada foi condenada ao pagamento de horas extraordinárias.

**III.** A decisão regional encontra-se em conformidade com os termos da Súmula 338, III, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**IV.** Ademais, para alcançar conclusão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, para acolher a alegação de que não são britânicos, e de que são válidos, os registros dos controles de ponto, de acordo com a prova testemunhal e documental, seria necessário reexaminar as provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST.

**V.** Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**2. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA**

**I.** Nos termos do inciso I da Súmula nº 90 do TST, *“o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho”*.

**II.** No caso dos autos, o quadro fático delineado no acórdão regional foi de que a empresa reclamada fornecia condução aos empregados, dos alojamentos em que habitavam, fornecidos pela empregadora, até o local de trabalho, em região não servida por transporte público, fazendo constar na decisão



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

regional, nesse sentido, que *“restou incontroverso que a reclamada disponibilizava transporte particular para que os empregados se deslocassem dos alojamentos fornecidos pela empresa, até as frentes de trabalho”*; e que *“o reclamante habitava em um alojamento próximo à usina hidroeétrica erguida pela demandada, sendo razoável considerar que tratava-se de uma área inóspita, desprovida de transporte público, sobretudo porque não foi produzida qualquer prova em sentido contrário”*, razão pela qual concluiu estarem preenchidos os requisitos os requisitos para a concessão das horas in itinere, a teor do art. 58, § 2º, da CLT, na redação da época da decisão, e da Súmula nº 90 do TST, e manteve a condenação da empresa ao pagamento de uma hora extraordinária por dia a este título.

**III.** A decisão regional encontra-se em conformidade com os termos da Súmula 90, I, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**IV.** Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 (ART.523, § 1º, DO CPC DE 2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.**

**I.** No Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1786-24.2015.5.04.0000, o Pleno do TST uniformizou entendimento no sentido de que *“a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica”*.



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

**II.** Na hipótese, o Tribunal Regional decidiu pela aplicação da multa do art. 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, com fundamento na incidência de súmula regional.

**III.** Sob essa perspectiva, o Tribunal Regional, ao manter a previsão de aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) violou a garantia do devido processo legal, insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

**IV.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DE QUE TRATA O ART. 896, § 6º (ATUAL § 9º), DA CLT APELO DESFUNDAMENTADO.**

**I.** Estabelece o art. 896, § 6º, da CLT (atual § 9º) que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, sendo inviável o processamento do recurso de revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

**II.** Nas razões do recurso de revista, no tocante ao tema em questão, a parte reclamada apenas indicou aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

**III.** O recurso de revista não merece conhecimento, por deficiência de aparelhamento.

**IV.** Recurso de revista de que não se conhece, no particular.



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**, em que é Recorrente **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.** e Recorrido **MARCELO DOS SANTOS MARTINS**.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

A parte reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "Multa do art. 475-J do CPC", por possível contrariedade ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição da República. (fls. 209/210 – Visualização Todos PDFs).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA nº 1.937/2017).

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### **1.1 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. MARCAÇÕES BRITÂNICAS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA**

O Tribunal Regional manteve a sentença em que a parte reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias superiores à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal, e reflexos.



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

A parte reclamada, nas razões do recurso de revista interposto contra a referida decisão, alega *“cabia ao Recorrido fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu”*. (fls. 178 – Visualização Todos PDFs).

Argui que *“o Recorrido quando laborou em sobre jornada, este fora regularmente registrado e pago pela Recorrente, não havendo que se falar em diferença alguma em favor do obreiro”*. (fls. 179 – Visualização Todos PDFs).

Aduz que *“a prova documental anexada aos autos comprova a regularidade da jornada de trabalho do reclamante, em verdade, trata-se de prova bilateral cuja produção foi originada principalmente pelo reclamante, como modo de controle de suas entradas e saídas do local de trabalho, bem como para resguardar sua devida remuneração”*. (fls. 179 – Visualização Todos PDFs).

Afirma que *“a jornada de trabalho do reclamante se resume tal qual consta nas folhas de ponto não havendo qualquer jornada que não lhe seja identificada”*. (fls. 179 – Visualização Todos PDFs).

Argumenta que *“quem assina os pontos é o próprio requerente e a simples constatação de regularidade nas assinaturas não podem ser fundamento apto a afastar tal presunção de legalidade sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva”*. (fls. 180 – Visualização Todos PDFs).

Nesse sentido, discorre ainda que *“se o próprio empregado assina tais horários, ‘Ad exemplus’, suponhamos hipótese onde dolosamente tal empregado, devidamente instruído, registra seus pontos de modo britânico, a fim de posteriormente, ingressar com o fim de enriquecimento ilícito pedindo horas extas além das que de fato trabalhou com fundamento na sumula 338 TST, verifica-se que em verdade o ato jurídico foi plenamente válido, posto que ausente de qualquer vício, porém pela simples constatação de tratar-se de pontos britânicos terá êxito, em total afronta aos princípios da boa fé objetiva da ampla defesa e do contraditório”*. (fls. 180 – Visualização Todos PDFs).

Assevera que *“havendo lei que estabelece, com todas as letras, a quem incumbe o ônus da prova, não poderia o juiz dela olvidar em prol de mero enunciado sumular”*. (fls. 181 – Visualização Todos PDFs).

Argui que *“a prestação em labor extraordinário, bem como em domingos, por ser fato extraordinário no curso do contrato de trabalho, não se presume devendo, pois ser provado”*. (fls. 183 – Visualização Todos PDFs).



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

Arroza que *“o MM. Juízo, sopesando as provas existentes nos autos, atribuiu elevada força probatória ao depoimento da testemunha apresentada pelo recorrido”*. (fls. 183 - Visualização Todos PDFs).

Acrescenta que *“o juízo de 1º grau desconsiderou completamente as provas que foram produzidas nos autos, haja vista que o próprio Recorrido foi completamente contraditório em seu depoimento em relação a real jornada de trabalho desempenhada por ele na Recorrente, não sabendo precisar quais dias do final de semana e os horários que realmente laborou, ficando tão somente no campo das alegações, sem nada comprovar”*. (fls. 185 – Visualização Todos PDFs).

Aduz ainda que, uma vez excluída a condenação em horas extraordinárias, as verbas reflexas devem seguir a mesma sorte. (fls. 188 – Visualização Todos PDFs).

Aponta violação dos artigos 131, 333, I, do CPC de 1973; 818 e 832 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

A esse respeito, consta da decisão regional (certidão de julgamento):

A RECLAMADA SE INSURGE CONTRA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS PELA R. SENTENÇA, ARGUMENTANDO QUE OS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS NOS AUTOS SÃO VÁLIDOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ANOTAÇÃO UNIFORME DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DO RECLAMANTE. ALÉM DISSO, AFIRMA QUE A PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA PELO RECLAMANTE NÃO CONFIRMOU AS ALEGAÇÕES DA INICIAL. POR ESTAS RAZÕES, SUSTENTA QUE O EMPREGADO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS RELATIVOS AO PEDIDO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SEM RAZÃO A RECORRENTE. A MEU VER, A R. SENTENÇA IMPUGNADA DEVE SER CONFIRMADA, MOTIVO PELA QUAL MANTENHO A R. DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS UTILIZO COMO RAZÕES DE DECIDIR: "O RECLAMANTE ALEGA QUE LABORAVA EM REGIME DE SOBREJORNADA SEM A CORRETA PERCEPÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, PRETENDENDO AS SUAS DIFERENÇAS COM OS REFLEXOS RESPECTIVOS. A RECLAMADA COLACIONOU AOS AUTOS OS CONTROLES DE PONTO (FLS. 117/121), SENDO QUE O AUTOR DISSE QUE AS HORAS ERAM



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

ANOTADOS PELO ENCARREGADO, JÁ QUE SE LIMITAVA A ASSINAR OS CONTROLES. **A TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR RATIFICOU O DEPOIMENTO OBREIRO QUANTO AO HORÁRIO E Á ANOTAÇÃO DO CONTROLE DE PONTO.** JÁ A TESTEMUNHA OUVIDA A PEDIDO DA PARTE PATRONAL DISSE QUE ERA SEMPRE O RECLAMANTE QUEM ASSINAVA SEU CARTÃO DE PONTO. ANALISANDO OS REFERIDOS DOCUMENTOS, PODE-SE FACILMENTE NOTAR QUE **NÃO HÁ ASSINATURA DO AUTOR NOS CONTROLES DE PONTO DOS MESES DE DEZEMBRO E JANEIRO, CONTRARIANDO FRONTALMENTE O ALEGADO PELA RECLAMADA.** SEM EMBARGO DESSE PONTO QUE FRAGILIZA SOBREMANEIRA A VERACIDADE DAS **INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS REGISTROS DE JORNADA, AS ANOTAÇÕES SÃO INTELIGENTEMENTE BRITÂNICAS, SEMPRE OCORRENDO NOS EXATOS MINUTOS REDONDOS, SEJA NA ENTRADA, SEJA NA SAÍDA, SENDO POUCO CRÍVEL QUE NO CURSO DE QUASE 4 MESES DE CONTRATO O RECLAMANTE TIVESSE ANOTADO TAL JORNADA COM TAMANHA PRECISÃO.** ASSIM, COMPROVADO QUE OS CONTROLES DE PONTO NÃO MERECEM CREDIBILIDADE, SEJA PELA FALTA DE ASSINATURA DO AUTOR, SEJA PELA JORNADA DA INICIAL, CONSOANTE OS TERMOS DA SÚMULA 338, DO C. TST. PONTUE—SE QUE **A RECLAMADA NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DIVERSA DA EXORDIAL, POIS A TESTEMUNHA POR SI ARROLADA NÃO MERECE PREVALECER, EIS QUE PRESTOU DEPOIMENTO DIVORCIADO DAS PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS PELA PRÓPRIA RÉ.** ASSIM, SÃO DEVIDAS AS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SUPERIORES A 8ª DIÁRIA E 44 SEMANAL, AS QUAIS DEVEM SER APURADAS **COM BASE NA JORNADA DECLINADA NA EXORDIAL,** ARBITRANDO—SE, PORÉM, QUE A JORNADA IA ATÉ ÀS 19H, NO PERÍODO DIURNO E ATÉ ÀS 04H30MIN, NO PERÍODO NOTURNO. TAMBÉM SÃO DEVIDAS AS DIFERENÇAS DE ADICIONAIS NOTURNOS COM BASE NA JORNADA ACIMA DELIMITADA. SÃO AINDA PROCEDENTES OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS COM 1/3, 13º SALÁRIO, DSR E FGTS COM MULTA DE 40%. (fls. 166/167 – Visualização Todos PDFs)

Destaque-se, de início, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT (atual § 9º), que a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

procedimento sumaríssimo estão adstritas à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabendo, portanto, a análise dos artigos de lei infraconstitucional tidos por violados.

Como se observa da decisão transcrita, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, considerou inválidos os registros de ponto juntados aos autos, por conter marcações invariáveis dos horários de entrada e saída, assentando que *“as anotações são inteligentemente britânicas, sempre ocorrendo nos exatos minutos redondos, seja a entrada, seja na saída”*, e ainda por ausência de assinatura do autor, e concluiu que deve prevalecer a jornada inicial declinada na petição inicial, na medida em que a parte reclamada não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir a referida presunção de veracidade, tendo consignado, nesse sentido, que *“a reclamada não trouxe aos autos prova diversa da exordial, pois a testemunha por si arrolada não merece prevalecer, eis que prestou depoimento divorciado das documentais juntadas pela própria ré”* – razão pela qual manteve a sentença em que a parte reclamada foi condenada ao pagamento de horas extraordinárias.

A decisão regional, quanto à invalidade dos cartões de ponto em razão da marcação uniforme de horários e à inversão do ônus da prova, encontra-se em conformidade com os termos da Súmula 338, III, do TST, assim redigida:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PRO-VA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº s 234 e 306 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-I- DJ 11.08.2003)

Consoante se extrai do referido preceito sumular, a marcação britânica é fundamento autônomo para a invalidação dos cartões de ponto e aplicação



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

da presunção relativa da veracidade da jornada assinalada na inicial, a qual, no caso concreto, não foi elidida por prova em contrário.

Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, para alcançar conclusão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, para acolher a alegação de que não são britânicos, e de que são válidos, os registros dos controles de ponto, de acordo com a prova testemunhal e documental, seria necessário reexaminar as provas dos autos, conduta vedada em recurso de revista, ante o óbice de natureza processual consolidado na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista, no particular.

**1.2. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO TST. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. INCIDÊNCIA**

O Tribunal Regional manteve a sentença em que se deferiu o pagamento de uma hora extraordinária, por dia, a título de hora "in itinere".

A parte reclamada, quanto ao tema, nas razões do recurso de revista, discorre que "*o obreiro ficava no alojamento da reclamada e o trajeto entre este e a frente de obras é servido por transporte fornecido pela reclamada*", e sustenta que "*a alegação de que o percurso leva 30 minutos não possui supedâneo probatório, carecendo de veracidade, o que desde já resta impugnado, dada a ausência de confiabilidade de suas testemunha*". (fls. 189 – Visualização Todos PDFs) .

Alega que "*o alojamento serve justamente para que o recorrido não precisasse (sic) se deslocar de sua residência até o local de trabalho, o que é notório que suspende o pagamento de eventuais horas 'in itinere'*". (fls. 189 – Visualização Todos PDFs).

Pondera que "*as horas in itinere decorrem de construção jurisprudencial, convertida na súmula 90 do E. TST, e devem ser respeitados alguns requisitos para o seu deferimento, o que não é o caso dos autos*". (fls. 190 – Visualização Todos PDFs).

Acrescenta que "*da supramencionada súmula e do art. 58, § 2º da CLT, nota-se que em ambas as hipóteses há previsão de horas in itinere entre a residência do*



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

*obreiro e o local de trabalho e no caso em tela o obreiro esteve domiciliado no alojamento da empresa o que afasta a incidência de horas in itinere". (fls. 191 – Visualização Todos PDFs).*

Aponta violação do artigo 58, § 2º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 90 do TST.

A esse respeito, consta da decisão recorrida (certidão de julgamento):

DAS HORAS IN ITINERE. A RECLAMADA RECORRE DA SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE ARGUMENTANDO, EM RESUMO, QUE "NO CASO EM TELA, O OBREIRO ESTEVE DOMICILIADO NO ALOJAMENTO DA EMPRESA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE HORAS IN ITINERE (DESLOCAMENTO DENTRO DO LOCAL DE TRABALHO" (FLS. 204). POR ESTA RAZÃO ENTENDE QUE "OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 58 DA CLT VISANDO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HORAS IN ITINERE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NO CASO SUB JUDICE" (FLS. 205). EXAMINO. O JUÍZO DE ORIGEM, AO ANALISAR A MATÉRIA REFERENTE AO PEDIDO DE HORAS IN ITINERE, DEFENDEU O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "PRIMEIRAMENTE CABE DIZER QUE O AUTOR ERA TRANSPORTADO DIARIAMENTE EM ÔNIBUS DA RÉ, EIS QUE O PREPOSTO ASSIM CONFESSOU EM DEPOIMENTO. A TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE DISSE QUE O PERCURSO DO ALOJAMENTO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO ERA FEITO EM 30 MIN. POR OUTRO LADO, A RECLAMADA, NA CONTESTAÇÃO ASSEVERA QUE ESSE TRAJETO ERA FEITO EM 5/7MIN, O QUE FOI CORROBORADO PELO PREPOSTO, CONTUDO NÃO FAZ PROVA ALGUMA DESSA DISTÂNCIA. DE TODO MODO, O PREPOSTO DISSE QUE OS EMPREGADOS PARTEM DOS ALOJAMENTOS ATÉ UM TERMINAL DE INTEGRAÇÃO, SENDO POUCO CRÍVEL QUE DIANTE DESSA LOGÍSTICA TODA (ENTRA E SAIR DE ÔNIBUS) SE LEVASSE TÃO SOMENTE 5/7MIN PARA SE PERCORRER TAL TRECHO. A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO NÃO NOS PARECE CRÍVEL, POIS SE TRATA DE CANTEIRO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA HIDROELÉTRICA, SENDO IMPROVÁVEL A EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM ÁREA PRIVADA. DESSARTE, RESTA CLARIVIDENTE QUE O TEMPO



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

DE DESLOCAMENTO ENTRE O ALOJAMENTO E O EFETIVO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVE INTEGRAR A JORNADA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. POSTAS ESSAS RAZÕES, JULGA—SE PROCEDENTE O PEDIDO DE HORAS IN ITINERE REALIZADAS NUM TOTAL DE 1H POR DIA TRABALHADO, COM REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, 130 SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS COM 1/3, DSR E FGTS COM MULTA DE 40%. DEVEM—SE OBSERVAR PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO O PATAMAR SALARIAL NA FORMA DA SÚMULA 264, DO TST, O DIVISOR 220, O ADICIONAL DE 50% E OS DIAS DE EFETIVO TRABALHO" (FLS. 182V/183). ENTENDO QUE A R. SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS. NOS TERMOS DO ART. 58, §2º DA CLT, O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO E PARA O SEU RETORNO SOMENTE SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO QUANDO, TRATANDO—SE DE LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO, O EMPREGADOR FORNECER A CONDUÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, RESTOU INCONTROVERSO QUE A RECLAMADA DISPONIBILIZAVA TRANSPORTE PARTICULAR PARA QUE OS EMPREGADOS SE DESLOCASSEM DOS ALOJAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, ATÉ AS FRENTES DE TRABALHO. ESTA CIRCUNSTÂNCIA PREENCHE UM DOS REQUISITOS PARA A REMUNERAÇÃO DAS HORAS DE DESLOCAMENTO.

ADEMAIS, CONFORME RESTOU CONSIGNADO NA DECISÃO IMPUGNADA, **O RECLAMANTE HABITAVA EM UM ALOJAMENTO PRÓXIMO À USINA HIDROELÉTRICA ERGUIDA PELA DEMANDADA, SENDO RAZOÁVEL CONSIDERAR QUE TRATAVA—SE DE UMA ÁREA INÓSPITA, DESPROVIDA DE TRANSPORTE PÚBLICO, SOBRETUDO PORQUE NÃO FOI PRODUZIDA QUALQUER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.** DESTA FORMA, **REPUTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS HORAS IN ITINERE NO CASO CONCRETO, CONFORME PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 58, § 2º DA CLT.** POR FIM, NO TOCANTE A QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS DE DESLOCAMENTO, OBSERVO QUE A RECLAMADA FOI INCAPAZ DE DEMONSTRAR QUE O TEMPO DE PERCURSO ALEGADO PELO TRABALHADOR ESTIVESSE INCORRETO. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO QUE A EMPRESA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO PELO RECLAMANTE, NÃO HÁ MOTIVOS FÁTICOS PARA SE ALTERAR A



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

QUANTIDADE DE HORAS IN ITINERE ACOLHIDAS PELA R. SENTENÇA. POR ESTAS RAZÕES, MANTENHO A R. SENTENÇA. (fls.167/168 – Visualização Todos PDFs; grifos nossos).

Inicialmente, cabe a observação de que as alterações ao direito material trazidas pela Lei nº 13.467/17 não se aplicam no vertente caso, em que o contrato de trabalho se encerrou antes da vigência do diploma legal em questão, a exemplo da nova redação conferida pela lei ao art. 58, § 2º, da CLT.

No caso dos autos, o quadro fático delineado no acórdão regional foi de que a empresa reclamada fornecia condução aos empregados, dos alojamentos em que habitavam, fornecidos pela empregadora, até o local de trabalho, em região não servida por transporte público, fazendo constar na decisão regional, nesse sentido, que *“restou incontroverso que a reclamada disponibilizava transporte particular para que os empregados se deslocassem dos alojamentos fornecidos pela empresa, até as frentes de trabalho”*; e que *“o reclamante habitava em um alojamento próximo à usina hidroelétrica erguida pela demandada, sendo razoável considerar que tratava-se de uma área inóspita, desprovida de transporte público, sobretudo porque não foi produzida qualquer prova em sentido contrário”*, razão pela qual concluiu estarem preenchidos os requisitos os requisitos para a concessão das horas in itinere, a teor do art. 58, § 2º, da CLT, na redação da época da decisão, e da Súmula nº 90 do TST, e manteve a condenação da empresa ao pagamento de uma hora extraordinária por dia a este título.

Efetivamente, tal como proferida, a decisão regional encontra-se em conformidade com os termos da Súmula nº 90, I, do TST, que assim dispõe:

Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

Não se autoriza, desse modo, o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (atual § 7º).

Mencione-se ainda que, como se extrai do referido verbete sumular, a condição que enseja o pagamento de hora in itinere é a existência de tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local não servido por transporte público regular (ou ainda de difícil acesso), circunstância verificada no caso dos autos, e que não é afastada pelo fato de a empregadora oferecer alojamento para habitação aos trabalhadores próximo ao local do trabalho, razão pela qual não vigora a alegação recursal de que *"no caso em tela o obreiro esteve domiciliado no alojamento da empresa o que afasta a incidência de horas in itinere"*, tendo em conta ainda o registro de que o traslado em questão durava meia hora, conforme consta do acórdão regional.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**1.3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

A parte reclamada alega a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho.

Nesse sentido, sustenta que *"é inaplicável no processo de execução trabalhista a multa do ad 475J do CPC, tendo em vista expresse procedimento executório na CLT"*. (fls. 194 – Visualização Todos PDFs).

Assevera que *"com a aplicação da norma do art. 475-J, do CPC ao processo do trabalho há violação a diversos princípios tais como o da especialidade, do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica"*. (fls. 195 – Visualização Todos PDFs)

Pondera que *"havendo norma especial empregável ao caso, deve-se aplicá-la em detrimento de qualquer outra"*. (fls. 195 – Visualização Todos PDFs).

Discorre que *"aplicar a multa prevista no art. 475-J, do CPC na execução trabalhista é contradizer o disposto na Constituição da República de 1988, art. 5º incisos LIV e LV"*. (fls. 195 – Visualização Todos PDFs).



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

Reitera argumentação no sentido de que *“não há fundamento legal para determinar de imediato, tão logo liquidado o crédito, a citação do executado para pagamento sob pena de acréscimo de multa de 10% com aplicação do art. 475-J, quer porque há procedimento específico na CLT, que não contempla tal penalidade, quer porque ofende o direito ao devido processo legal ignorar a regra prevista expressamente para tal situação processual”*. (fls. 196 – Visualização Todos PDFs).

Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da Constituição da República e 475-J do CPC de 1973.

Consta da decisão regional sobre o tema:

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NA FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA FOI CONSTA O SEGUINTE: "(a.) A RECLAMADA E SEUS SÓCIOS COM A PRESENTE DECISÃO DAR-SE-ÃO POR CITADOS, DEVENDO HONRAR O VALOR DA CONDENAÇÃO EM 15 DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE MULTA NO IMPORTE DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 832, §1º, DA CLT C/C ART. 475-J, DO CPC E O VERBETE SUMULAR Nº 13, DO E. TRT DA 8ª" (FLS. 184). A RECLAMADA NÃO SE CONFORMA COM A DECISÃO, POR ENTENDER, EM RESUMO, QUE "O ART. 475-J DO CPC NÃO SE APLICA AO PROCESSO LABORAL POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS" (FLS. 225V) . ALÉM DISSO, ARGUMENTA QUE "A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVE SER FEITA SOMENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, QUANDO SE APURARÁ EVENTUAL RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE MÁ-GESTÃO OU FRAUDE, DESCABENDO FALAR-SE NA MESMA EM SEDE DE SENTENÇA" (FLS. 210V) . SEM RAZÃO. O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APENAS ESTABELECEU CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, O QUE É PERMITIDO PELO ART. 832, § 1º, DA CLT, QUE PRESCREVE QUE "QUANDO A DECISÃO CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DETERMINARÁ O PRAZO E AS CONDIÇÕES PARA O SEU CUMPRIMENTO". NO CASO CONCRETO, A EVENTUAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA RECLAMADA PELOS CRÉDITOS DEVIDOS AO RECLAMANTE, SOMENTE SERÁ DECRETADA EM SEDE DE EXECUÇÃO, CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ADEMAIS, **QUANTO À APLICAÇÃO DA**



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

**CITADA MULTA, ESTE E. REGIONAL JÁ PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO, POR MEIO DA SÚMULA Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, CUJO INTEIRO TEOR É O SEGUINTE: "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC ATENDE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, EFETIVIDADE E CELERIDADE, PELO QUE TEM PLENO CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO".** MANTENHO A R. SENTENÇA. (fls. 168/169 - Visualização Todos PDFs, grifos nossos).

Como se observa, o Tribunal Regional decidiu pela aplicação da multa do art. 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, com fundamento na incidência de súmula regional.

Sucedo que no Incidente de Recursos Repetitivos IRR-1786-24.2015.5.04.0000, o Pleno do TST uniformizou entendimento no sentido de que "*a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica*".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, §§ 1º E 2º, DO CPC (ART. 475-J DO CPC DE 1973) AO PROCESSO DO TRABALHO . Nos termos da decisão do Tribunal Pleno do TST, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado nos autos nº 1786-24.2015.5.04.0000, em sessão realizada 21/8/2017, a multa do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (artigo 475-J do CPC de 1973) não se aplica ao processo laboral. Ressalva de entendimento do relator. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-840200-34.2008.5.09.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/06/2018).



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. TESE JURÍDICA PREVALENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), decidiu, por maioria, definir a tese jurídica de que: " a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-Jdo CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica ". 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR-405700-53.2006.5.09.0664, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/04/2018).

Ademais, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC de 1973 ao Processo do Trabalho representa violação do devido processo legal e do art. 5º, LIV, da Constituição da República, consoante os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CF. Concluindo o acórdão pela aplicação na execução trabalhista da multa do art. 475-J do CPC, por força da jurisprudência desta Corte, o recurso de revista merece processamento por potencial violação ao art. 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. [...]. 5. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV, DA CF. Na jurisprudência desta Corte prevalece o entendimento da inaplicabilidade na execução trabalhista da multa do art. 475-J do CPC, em decorrência da violação à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Por força dos precedentes da Corte, confere-se provimento à revista para excluir a



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

incidência na execução trabalhista da multa do art. 475-J do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-251-69.2013.5.08.0113, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, DEJT 20/03/2015).

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ATUAL ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. TESE JURÍDICA PREVALENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Proc. IRR-1786-24.2015.5.04.000, julgado na sessão de 21/08/2017 (Redator Ministro João Oreste Dalazen), decidiu, por maioria, definir a seguinte tese jurídica: "a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica". 2. Em tal contexto, resulta violado o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição da República, na forma prevista na Súmula nº 266 do TST. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido, no tema (RR-457-73.2014.5.08.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/02/2018).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte, reunida em sessão do Tribunal Pleno, julgando o IRR-1786-24.2015.5.04.0000 sob o rito de recursos repetitivos, decidiu, com efeito vinculante e observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, que a multa coercitiva prevista no artigo 523, § 1º, do CPC de 2015 não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que, tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, nos termos do artigo 876 e seguintes da CLT, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista, em que o prazo para pagamento ou



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

penhora é de 48 horas (CLT, artigo 880). Dessa forma, a aplicação da multa em questão, na hipótese, acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-57900-65.2013.5.21.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC (ART. 523, § 1º, DO NOVO CPC) . APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO . A aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC ( art . 523, § 1º, do Novo CPC) ofende o devido processo legal por adotar regra inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 769 da CLT e provido. Conclusão: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-210237-51.2014.5.21.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/07/2016).

Assim, o entendimento do Tribunal Regional pela a aplicação subsidiária da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523, § 1º, do CPC de 2015) ao Processo do Trabalho viola o art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República.

**1.4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DE QUE TRATA O ART. 896, § 6º (ATUAL § 9º), DA CLT APELO DESFUNDAMENTADO.**

A parte reclamada, quanto ao tema em epígrafe, alega que *“pela r. decisão, ficou determinado que independentemente de intimação os sócios proprietários da empresa são obrigados a pagar, solidariamente a condenação imposta a empresa”, e que “contudo, tal decisão merece reforma, uma vez que a despersonalização da pessoa jurídica deve ser feita somente em execução de sentença, quando se apuraré eventual*



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

*responsabilidade decorrente de má-gestão ou fraude, descabendo falar-se na mesma em sede de sentença”*. (fls. 202/203 – Visualização Todos PDFs) .

Transcreve aresto para comprovação de dissenso pretoriano.

Ao exame.

O recurso de revista não merece conhecimento, por deficiência de aparelhamento.

Estabelece o art. 896, § 6º, da CLT (atual § 9º) que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, sendo inviável o processamento do recurso de revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, no tocante ao tema nominado “da despersonalização da pessoa jurídica”, fls. 202/203, a parte reclamada apenas indicou aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial, o que não atende a restrição de conhecimento a que se submetem os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

**Não conheço** do recurso de revista, no tema.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. MULTA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.**

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República, seu provimento é medida que se impõe para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC de 2015).

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) não conhecer** do recurso de revista interposto pela



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-73.2012.5.08.0125**

parte reclamada quanto aos temas “horas extraordinárias - validade dos controles de ponto - marcações britânicas”, “horas in itinere - caracterização”, e “desconsideração da personalidade jurídica”; **(b) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “MULTA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015) - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO”, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República, e no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC de 2015).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 1 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator